

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 18 DE SETEMBRO DE 1992

Fica criado o programa de assistência aos servidores do superior tribunal de justiça - pró-ser e aprova o regulamento geral do programa.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais tendo em vista o que consta no inciso XX do art. 21 do Regimento Interno RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Programa de Assistência aos Servidores do Superior Tribunal de Justiça – PRÓ-SER.

Art. 2º Fica aprovado, nos termos do anexo, o Regulamento Geral do Programa a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica Revogada a Resolução nº 4, de 04 de maio de 1989, e demais disposições em contrário.

MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ

ANEXO REGULAMENTO GERAL

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- . Capítulo I Da finalidade
- . Capítulo II Dos beneficiários
- . Capítulo III Da inscrição e da implantação
- . Capítulo IV Do desligamento
- . Capítulo V Da carência

TÍTULO II - DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL

- . Capítulo I Das disposições gerais
- . Capítulo II Do atendimento
- . Capítulo III Da assistência hospitalar
- . Capítulo IV Da assistência paramédica
- . Capítulo V Da terapia psicológica

TÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

- . Capítulo I Das disposições gerais
- . Capítulo II Do atendimento
- . Capítulo III Da perícia odontológica
- . Capítulo IV Da transferência, interrupção e abandono de tratamento

TÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS

- . Capítulo I Das disposições gerais
- . Capítulo II Da alimentação
- . Capítulo III Da creche
- . Capítulo IV Da assistência farmacêutica
- . Capítulo V Do programa material escolar
- . Capítulo VI Do programa bolsa de estudo



http://bdjur.stj.gov.br

- . Capítulo VII Da assistência psicopedagógica
- . Capítulo VIII Da assistência funeral
- . Capítulo IX Do auxílio para órteses, próteses e implementos médico-odonto-hospitalares

TÍTULO V - DO CUSTEIO

TÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO

- . Capítulo I Disposição geral
- . Capítulo II Do Conselho Deliberativo
- . Capítulo III Dos órgãos de saúde e benefícios sociais

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÓ-SER

REGULAMENTO GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1° O Programa de Assistência aos Servidores do Superior Tribunal de Justiça -

PRÓ-SER tem por finalidade oferecer aos seus usuários um plano de proteção e recuperação da saúde e de benefícios sociais, capaz de proporcionar a manutenção de níveis adequados de saúde física e mental e a garantia de condições compatíveis com o pleno desempenho de suas atribuições.

Art. 2° O PRÓ-SER constará dos seguintes programas:

- I assistência médico-hospitalar e ambulatorial;
- II assistência odontológica; e
- III benefícios sociais.

Art. 3º A assistência e os benefícios sociais, previstos no art. 2º, serão prestados de forma direta e/ou indireta.

Parágrafo Único. A assistência indireta será dirigida, mediante contratos com entidades e profissionais especializados, e de livre escolha.

- Art. 4º A utilização da assistência e dos benefícios sociais proporcionados pelo PRÓ-SER implica a aceitação, por parte do beneficiário titular, das condições estabelecidas neste Regulamento.
- Art. 5° O Conselho Deliberativo poderá, a seu critério, alterar a forma de concessão de quaisquer tipos de assistência ou benefício, bem como os percentuais de participação do beneficiário titular.
- Art. 6° A assistência prestada pelo PRÓ-SER não exclui a utilização dos serviços e vantagens proporcionados pela previdência oficial.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7° Poderão ser beneficiários do PRÓ-SER:

I - os magistrados ativos e inativos e seus dependentes;

II - os servidores ativos, incluindo ocupantes de cargo em comissão

de investidura originária, inativos e seus dependentes;

- III os servidores requisitados e em exercício provisório no STJ e seus dependentes. 26
- § 1º São considerados beneficiários titulares, para efeito do PRÓ-SER, os magistrados ativos e inativos, os servidores ativos, incluindo ocupantes de cargo em comissão de investidura originária, inativos, os servidores requisitados e em exercício provisório no STJ. 26
- § 2º Os dependentes a que se referem os incisos I e II deste artigo, quando se tornarem beneficiários de pensão estatutária vitalícia, poderão passar à condição de titulares do PRÓ-SER. 27



- § 3° Os dependentes a que se referem os incisos I e II deste artigo, quando se tornarem beneficiários de pensão estatutária temporária, poderão ser inscritos no PRÓ-SER como dependentes do beneficiário de pensão vitalícia, condicionado à anuência deste. 27
- § 4° Os dependentes a que se referem os incisos I e II deste artigo, excluídos os dos ocupantes de cargo em comissão de investidura originária, poderão, mediante avaliação da Subsecretaria de Pessoal, ser incluídos como beneficiários provisórios do PRÓ-SER, na forma dos parágrafos 2° e 3° deste artigo, no período compreendido entre a data do óbito do instituidor e a da efetiva concessão da pensão. 27
- § 5° O beneficiário provisório, que não se tornar pensionista, restituirá ao PRÓ-SER o valor total das despesas por ele realizadas nesta condição, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da apresentação das despesas. 27
- § 6° Para os servidores em exercício provisório no STJ, os descontos de custeio e contribuição voluntária previstos no art. 63 deste Regulamento serão efetuados por meio da folha de pagamento do órgão de origem do servidor. 26
- Art. 8° Consideram-se dependentes dos beneficiários titulares a que se refere o § 1° do art. 7°:
- I o cônjuge;
- II o companheiro ou a companheira, desde que comprove coabitação por pelo menos dois anos, consecutivos, na forma do inciso III do § 1°, suprida essa condição quando da união resultar prole;
- III a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia:
- IV os filhos de qualquer natureza e os enteados, solteiros, até completar vinte e um anos, ou, se estudantes, até completar vinte e quatro anos, ou, ainda, se inválidos, de qualquer idade; 18
- V o pai e a mãe, inclusive os adotantes, o padrasto e a madrasta;
- VI o menor pelo qual o servidor seja legalmente responsável;
- VII os irmãos inválidos, assim declarados por laudo médico pericial, desde que dependentes do beneficiário titular; e
- VIII pessoa inválida, assim declarada por laudo médico pericial, pela qual o servidor seja legalmente responsável. 21
- § 1º O estado de dependência pressupõe:
- I quanto às pessoas enumeradas no inciso V do caput deste artigo:
- a) quando consideradas de per si, que cada uma delas não perceba rendimentos mensais superiores a dois salários mínimos e não seja dependente de outra pessoa além do beneficiário titular;
- b) quando constituírem casal, que a soma da renda de ambos não ultrapasse quatro salários mínimos, e não sejam dependentes de outra pessoa além do beneficiário titular;
- II quanto às pessoas enumeradas nos incisos VI a VIII do caput deste artigo, que cada uma delas não perceba rendimentos mensais superiores a dois salários mínimos e não seja dependente de outra pessoa além do beneficiário titular;
- III quanto às pessoas enumeradas no inciso II do caput deste artigo:
- a) a comprovação de coabitação, atestada por declaração firmada, em conjunto, pelos interessados, e assinada por duas testemunhas, bem como ratificada por três dos meios probantes abaixo especificados ou por outros que a Administração venha a exigir:
- 1 comprovação de conta bancária conjunta;
- 2 comprovação de residência única;
- 3 declaração conjunta de imposto de renda ou comprovação de dependência para este fim;
- 4 justificação judicial;
- 5 testemunhos de vizinhos;
- 6 certidão de casamento religioso;



- 7 disposições testamentárias;
- 8 qualquer outro elemento capaz de firmar convicção da existência da união de fato.
- b) a renovação anual da declaração a que se refere a alínea "a", sob

pena de suspensão automática e restituição de despesas ao PRÓ-SER, até o atingimento do lapso temporal de cinco anos.

- § 2° (REVOGADO)
- § 3º As pessoas enunciadas nos incisos IV a VIII deste artigo que não preencherem os requisitos ali definidos, quando for o caso, ou ainda a exigência prevista no parágrafo 1º, poderão participar dos programas previstos nos incisos I e II do art. 2º como dependentes especiais, dos beneficiários titulares a que se refere o § 1º do art. 7º, arcando com 100% (cem por cento) dos custos dos serviços prestados pela assistência médico-hospitalar, ambulatorial e odontológica, a serem pagos ao profissional ou instituição credenciados no ato da prestação dos serviços, pelos mesmos preços das Tabelas do PRÓ-SER.
- § 4º A inscrição dos dependentes previstos neste artigo será feita na Unidade de Pessoal, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- carteira funcional do beneficiário titular;
- II cópia da certidão de registro civil dos dependentes;
- III comprovante de remuneração do dependente, se for o caso;
- IV comprovante das situações indicadas no art. 8°, relativas à vida em comum, renda, escolaridade e termo de guarda e responsabilidade, conforme o caso.
- Art. 9° Cessará o direito de o beneficiário titular e seus dependentes utilizarem o PRÓ-SER, conforme o caso, nas seguintes hipóteses:
- licença e afastamento sem remuneração;
- II exoneração;
- III posse em outro cargo inacumulável;
- IV demissão;
- V destituição de cargo em comissão;
- VI retorno ao órgão de origem do servidor requisitado ou em lotação provisória;
- VII término de exercício provisório;
- VIII perda da qualidade de beneficiário de pensão;
- IX suspensão ou cancelamento de ofício da inscrição;
- X cancelamento voluntário da inscrição; e
- XI falecimento;
- XII redistribuição.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento de ofício a que se refere o inciso IX deste artigo serão efetuados pela administração do PRÓ-SER, ouvido o Conselho Deliberativo, na hipótese de descumprimento, pelo beneficiário titular e por seus dependentes, das disposições previstas neste Regulamento e em suas normas complementares.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DA IMPLANTAÇÃO

- Art. 10. Para obter inscrição no PRÓ-SER, o beneficiário titular deverá comparecer à administração do Programa para preenchimento, conforme o caso, dos seguintes documentos:
- I autorização para desconto em folha de pagamento das participações de que tratam os incisos II e III do art. 63; e 28
- II autorização para desconto integral, de uma só vez, em folha de pagamento, das despesas realizadas por dependentes especiais, em desacordo com o disposto no \S 3° do art. 8°.

Parágrafo único. A administração do PRÓ-SER se reserva o direito de solicitar, se necessário, ao pretendente à inscrição a apresentação de documentos complementares que comprovem a condição de beneficiário do Programa.



- Art. 11. Os programas do PRÓ-SER serão implantados, à medida das disponibilidades orçamentárias e financeiras, na seguinte ordem:
- I assistência médico-hospitalar e ambulatorial;
- II assistência odontológica; e
- III benefícios sociais.
- Art. 12. A implantação do PRÓ-SER, em razão da natureza dos recursos que absorve, obedecerá às seguintes prioridades:
- I programas contemplados no Orçamento do STJ, a saber:
- a) assistência médico-hospitalar e ambulatorial;
- b) assistência odontológica; e
- c) benefícios sociais, compreendendo alimentação, creche, e outros que vierem a ser criados.
- II programas a serem desenvolvidos com recursos do beneficiário titular:
- a) complementação da assistência médico-hospitalar e ambulatorial;
- b) complementação da assistência odontológica; e
- c) complementação de benefícios sociais, tais como alimentação, creche, assistência farmacêutica, material escolar, bolsa de estudo, assistência psicopedagógica, assistência funeral e auxílio para órteses, próteses e implementos médico-odonto-hospitalares.
- Art. 13. A administração do PRÓ-SER baixará normas complementares, disciplinando a operacionalização da assistência e benefícios estabelecidos neste Regulamento Geral. CAPÍTULO IV

DO DESLIGAMENTO

- Art. 14. Em caso de desligamento do PRÓ-SER, deverão ser devolvidas à administração do Programa as carteiras de identificação para utilização do PRÓ-SER, do titular e de seus dependentes, observando-se, ainda, os seguintes procedimentos:
- I nos desligamentos decorrentes das hipóteses previstas nos incisos I, II, IV, V, VII, VIII e IX do art. 9°:
- a) o beneficiário titular terá o prazo de 60 dias para quitar o saldo de custeio, se houver; 15
- b) a formalização dos atos e procedimentos somente ocorrerá após o "nada consta" da administração do PRÓ-SER;
- c) a não quitação do saldo de custeio no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.
- II nos desligamentos decorrentes das hipóteses previstas nos incisos III, VI e XII do art. 9°, o saldo de custeio, se houver, poderá ser liquidado através de consignação mensal em folha de pagamento do órgão ao qual o servidor se destina, sendo facultado o seu pagamento integral no ato do desligamento.
- § 1º Na impossibilidade de se efetivar o desconto, o servidor comprometer-se-á, por meio de preenchimento de formulário próprio, a comparecer à administração do PRÓ-SER, até o quinto dia útil de cada mês, para efetuar o pagamento da parcela, procedendo, assim, até a quitação total do débito.
- § 2º Caso o servidor resida fora do Distrito Federal, comprometer-se-á, através de preenchimento de formulário próprio, a enviar à administração do PRÓ-SER, até o quinto dia útil de cada mês, comprovante de depósito da parcela mensal em conta do Superior Tribunal de Justiça, procedendo, assim, até a quitação total do débito.
- § 3º A não quitação do saldo de custeio da forma prevista nos parágrafos anteriores implicará a inscrição do servidor em dívida ativa.
- III nos desligamentos decorrentes da hipótese prevista $\,$ no inciso $\,$ X do art. $\,$ 9°, com continuidade de gozo dos direitos funcionais:
- a) o saldo de custeio, se houver, será liquidado através de consignação mensal, sendo facultado ao beneficiário titular o seu pagamento integral;



- b) a autorização para o reingresso somente será concedida transcorridos seis meses contados da data do pedido de cancelamento; e
- c) após a solicitação de cancelamento por três vezes, cessará o direito à nova inscrição. 11
- IV nos desligamentos decorrentes da hipótese prevista no inciso XI do art. 9°, o Programa liquidará o saldo de custeio, se houver;
- V nos desligamentos decorrentes da hipótese prevista no inciso II do art. 9°, em que o servidor assuma cargo ou função em outro órgão da administração Pública Direta ou Indireta, o saldo de custeio, se houver, poderá ser liquidado na forma prevista no inciso II deste artigo.

CAPÍTULO V

DA CARÊNCIA

- Art. 15. Os magistrados e servidores enumerados nos incisos I a III do art. 7°, bem como seus dependentes, poderão usufruir de todas as assistências e benefícios sem qualquer carência.
- § 1º Na primeira reinclusão decorrente de desligamento voluntário ou de ofício, o beneficiário só poderá utilizar as assistências médico-hospitalar, odontológica e benefícios sociais decorridos três meses.
- § 2º Na segunda reinclusão decorrente de desligamento voluntário ou de ofício, o beneficiário só poderá utilizar as assistências médico-hospitalar, odontológica e benefícios sociais decorridos seis meses.

TÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 16. A Assistência Médico-hospitalar e Ambulatorial será prestada nas modalidades Direta e Indireta.
- Art. 17. A Assistência Direta será realizada nas dependências do STJ, por médicos do seu quadro de pessoal, voltada basicamente para atendimento ambulatorial, pronto atendimento, emergência, perícias, licenças médicas e exames médicos periódicos.
- Art. 18. A Assistência Indireta será prestada por meio da Assistência Dirigida e de Livre Escolha, em todas as especialidades médicas disponíveis.
- § 1º A Assistência Dirigida será prestada por profissionais e instituições credenciados.
- § 2º A Assistência de Livre Escolha será prestada por profissionais e instituições fora da rede credenciada.

Art. 19. A Assistência Médico-hospitalar e Ambulatorial compreenderá:

I - consultas:

II - exames e diagnósticos complementares;

III - meios especiais de tratamento:

- a) tratamento fisioterápico;
- b) tratamento em fonoaudiologia;
- c) tratamento em ortóptica;
- d) terapia ocupacional;
- e) terapia psicológica; e
- f) tratamento em acupuntura.

IV - tratamento clínico ou cirúrgico;

V - assistência hospitalar.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO

Art. 20. O beneficiário do PRÓ-SER, diante da necessidade de tratamento, poderá fazer opção pela Assistência Direta ou Indireta em uma de suas duas modalidades.



- Art. 21. Ao optar pela Assistência Indireta Dirigida, o beneficiário do PRÓ-SER deverá apresentar-se ao profissional ou à instituição credenciados, munido da carteira de beneficiário, fornecida pelo setor competente da administração do Programa.
- Art. 22. O profissional ou instituição credenciada não deverá dar início ao tratamento médico e/ou hospitalar sem que lhe seja apresentada a carteira de beneficiário do PRÓ-SER.
- Art. 23. Nos casos de urgência comprovada, implicando internação imediata ou socorro aos sábados, domingos, feriados ou fora do horário de expediente, o beneficiário adotará, por iniciativa própria, as providências que lhe forem exigidas na ocasião do internamento, devendo solicitar, no primeiro dia útil subseqüente ao da internação, ao serviço de saúde do STJ, a necessária autorização.
- Art. 24. A transferência de beneficiário com tratamento em curso, de um para outro profissional ou instituição credenciados, poderá ocorrer a pedido do beneficiário ou do profissional inicialmente encarregado do atendimento.
- Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, somente se fará a transferência após autorização da administração do Programa, ficando assegurada a quitação integral das etapas de tratamento cumpridas pelo profissional ou instituição anterior.
- Art. 25. Poderá haver interrupção no tratamento desde que por motivo justificado, assegurada a remuneração ao profissional ou instituição pelos trabalhos já efetuados.
- § 1º A interrupção do tratamento por iniciativa do profissional ou instituição credenciados, sem motivo justificado, será considerada como abandono, não conferindo direito à remuneração pelos trabalhos já executados.
- § 2º A interrupção do tratamento por iniciativa do beneficiário, na Assistência Indireta Dirigida, sem motivo justificado, será considerada como abandono, ficando assegurada a remuneração ao profissional ou instituição credenciados pelos trabalhos já efetuados, a qual será descontada integralmente do beneficiário.
- § 3º Caberá ao serviço de saúde do STJ o julgamento do motivo justificado para os efeitos deste artigo.
- Art. 26. A Assistência Médico-hospitalar e Ambulatorial, em caso de comprovada necessidade, poderá ser prestada fora do domicílio do beneficiário, desde que autorizada pelo serviço de saúde do STJ.
- § 1º Comprovada a necessidade de realização do tratamento solicitado fora do domicílio, o PRÓ-SER auxiliará nas despesas com passagem, hospedagem, alimentação e transporte do beneficiário e de seu acompanhante, caso necessário, com os recursos previstos no inciso III do art. 63, conforme ato próprio.
- I 80% (oitenta por cento) do valor das passagens do beneficiário e do respectivo acompanhante;
- II diárias para o beneficiário, conforme tabela; e
- III diárias para o acompanhante, conforme tabela.
- § 2° As diárias do beneficiário, bem assim as de seu acompanhante a que se referem os incisos II e III do parágrafo anterior, somente poderão ser pagas para os dias em que os mesmos não se encontrarem em regime de hospitalização.
- § 3° O beneficiário que se encontrar em outro Estado deverá procurar a rede credenciada local e, caso isto não seja possível, utilizar a Assistência Indireta de Livre Escolha.
- § 4° (REVOGADO)
- Art. 27. No caso de Assistência Indireta de Livre Escolha, o beneficiário do PRÓ-SER efetuará o pagamento integral das despesas ao profissional e/ou instituição e apresentará os devidos comprovantes para fins de reembolso.
- Art. 28. Em se tratando de Assistência Indireta Dirigida ou de Livre Escolha, o pagamento e/ou reembolso de despesa obedecerá às tabelas específicas adotadas pelo PRÓ-SER. CAPÍTULO III
- DA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR



- Art. 29. As internações hospitalares poderão ser efetuadas, por meio da Assistência Indireta Dirigida ou de Livre Escolha, em:
- I instituições de saúde credenciadas junto ao PRÓ-SER, mediante autorização do serviço de saúde do STJ;
- II instituições não-credenciadas, de livre escolha, com despesas sob a responsabilidade direta do beneficiário, com direito ao reembolso, nos termos dos arts. 27 e 28.
- § 1º O prazo de internação, por beneficiário, será de sessenta dias por ano, consecutivos ou não
- $\S~2^{\circ}~$ As internações que excederem o prazo previsto no parágrafo anterior, em relação ao beneficiário que não tenha dele se utilizado no ano antecedente, serão apreciadas pelo serviço de saúde do STJ.
- Art. 30. A Assistência Hospitalar aos beneficiários do PRÓ-SER será prestada através de casas de saúde, compreendendo as modalidades de hospitalizações clínicas e cirúrgicas, com os seguintes encargos básicos:
- I despesas com diárias e honorários profissionais;
- II despesas com taxa de sala de cirurgia, de uso de equipamentos e instrumentos e outras pertinentes; e
- III despesas com medicamentos e outros materiais hospitalares necessários.
- Art. 31. A internação para tratamento psiquiátrico será efetuada mediante indicação de sua necessidade por médico especialista, devendo ser autorizada pela administração do PRÓ-SER.
- Art. 32. Em situações passíveis de correção cirúrgica, após laudo técnico, aprovado pela administração do PRÓ-SER, poderão ser permitidas plásticas reparadoras.

Parágrafo Único. Ficam excluídas da assistência prestada pelo PRÓ-SER as cirurgias cosméticas e estéticas.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA PARAMÉDICA

- Art. 33. A Assistência paramédica poderá ser concedida aos beneficiários do PRÓ-SER por meio da Assistência Direta ou Indireta, nos mesmos moldes estabelecidos no Capítulo II deste Título, e consistirá, basicamente, de:
- I fisioterapia, compreendendo as avaliações iniciais e as sessões de exercícios necessários;
- II tratamento em fonoaudiologia, compreendendo as consultas iniciais e as sessões de exercícios necessários;
- III tratamento em ortóptica, compreendendo as avaliações iniciais e as sessões de exercícios necessários;
- IV terapia ocupacional e psicológica; e
- V tratamento em acupuntura.

Parágrafo Único. Os tratamentos previstos neste artigo, quando ultrapassarem o limite de dez sessões mensais, deverão ser autorizados pela Secretaria de Serviços Integrados de Saúde do STJ.

CAPÍTULO V

DA TERAPIA PSICOLÓGICA

Art. 34. (REVOGADO)

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A Assistência Odontológica será prestada nas modalidades Direta e Indireta.

Art. 36. A Assistência Direta será realizada nas dependências do STJ, efetuada pelos profissionais do seu quadro de pessoal, e inteiramente gratuita.

Parágrafo Único. Na Assistência Direta, serão atendidos somente os casos de perícias, emergências e dentisteria básica.



Art. 37. A Assistência Indireta Dirigida ou de Livre Escolha será prestada em todas as modalidades odontológicas disponíveis.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO

- Art. 38. O beneficiário do PRÓ-SER, diante da necessidade de tratamento odontológico, poderá fazer opção pela Assistência Direta ou Indireta em uma de suas duas modalidades.
- Art. 39. Ao optar pela Assistência Indireta, Dirigida ou de Livre Escolha, o beneficiário deverá encaminhar-se ao profissional ou instituição para consulta e orçamento.
- § 1º O profissional selecionado apresentará, em formulário próprio, o Plano de Tratamento.
- § 2° O beneficiário dirigir-se-á, em seguida, ao setor odontológico do serviço de saúde do STJ, para perícia, nos casos em que a administração do programa o exigir.
- Art. 40. O tratamento pela Assistência Indireta de Livre Escolha, quando passível de realização de perícia, somente será objeto de reembolso se observados os mesmos critérios estabelecidos para realização de tratamento na Assistência Indireta Dirigida.
- Art. 41. Em caso de urgência comprovada, o beneficiário poderá iniciar o tratamento sem a perícia inicial e sua respectiva aprovação, as quais, se exigidas, deverão ser feitas após o primeiro atendimento.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, fica o profissional obrigado a apresentar laudo que caracterize a necessidade do atendimento urgente.

Art. 42. Aos atendimentos realizados mediante Assistência Indireta de Livre Escolha, aplicase o disposto nos arts. 27 e 28 deste Regulamento.

CAPÍTULO III

DA PERÍCIA ODONTOLÓGICA

Art. 43. Os critérios para realização de perícias no Programa de Assistência Odontológica serão definidos pelo setor odontológico do serviço de saúde do STJ, mediante aprovação do Conselho Deliberativo do PRÓ-SER.

Parágrafo Único. (REVOGADO)

Art. 44. Não serão efetuados pagamentos de tratamentos feitos sem as perícias inicial ou final nas situações definidas em regulamento como obrigatórias, salvo os casos autorizados expressamente pelo setor odontológico do serviço de saúde do STJ.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA, INTERRUPÇÃO E ABANDONO DE TRATAMENTO

- Art. 45. À transferência de beneficiário com tratamento odontológico em curso de um para outro profissional ou instituição credenciados, aplica-se o disposto nos arts. 24 e 25, caput.
- Art. 46. A interrupção por iniciativa do profissional ou instituição credenciados, sem motivo justificado, será considerada como abandono, não conferindo direito à remuneração pelos trabalhos já efetuados.
- Art. 47. Serão considerados com abandono os casos em que o paciente em tratamento deixar de comparecer ao consultório do especialista credenciado, sem justificativa, pelo prazo de trinta dias.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista neste artigo, ficará assegurada a remuneração do profissional ou instituição credenciados pelos trabalhos já efetuados, a qual será descontada integralmente do beneficiário titular inscrito no PRÓ-SER.

TÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Poderão ser oferecidos aos beneficiários do PRÓ-SER os seguintes programas, observado o disposto no art. 11:

I - alimentação;

II - creche;

III - assistência farmacêutica;



http://bdjur.stj.gov.br

IV - material escolar;

V - bolsa de estudo:

VI - assistência psicopedagógica;

VII - assistência funeral; e

VIII - auxílio para órteses, próteses e implementos

médico-odonto-hospitalares.

Parágrafo único. A critério do Conselho Deliberativo e verificada a disponibilidade de recursos, novos programas poderão ser propostos e os enumerados no caput deste artigo, alterados ou suprimidos.

CAPÍTULO II

DA ALIMENTAÇÃO

Art. 49. O Programa Alimentação destina-se ao beneficiário titular em pleno gozo de seus direitos funcionais.

CAPÍTULO III

DA CRECHE

Art. 50. O Programa Creche destina-se ao beneficiário titular que possuir dependente na faixa etária de três meses a sete anos incompletos.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Art. 51. O Programa de Assistência Farmacêutica destina-se ao beneficiário que realizar gastos com medicamentos.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA MATERIAL ESCOLAR

Art. 52. O Programa Material Escolar destina-se ao beneficiário com idade entre sete e quatroze anos.

Parágrafo Único. O beneficiário perderá o direito ao benefício no mês subseqüente àquele em que completar quatorze anos.

Art. 53. Os casos que não corresponderem ao objetivo do PRÓ-SER, em se tratando de idade inferior ou superior àquelas estabelecidas no artigo anterior, serão considerados especiais e passíveis de análise com vistas à contemplação pelo Programa.

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA BOLSA DE ESTUDO

Art. 54. O Programa Bolsa de Estudo destina-se ao beneficiário titular que estiver matriculado em estabelecimentos de ensino médio e superior.

Art. 55. Anualmente, serão fixados pela administração do PRÓ-SER o número de bolsas de estudo e seus respectivos valores, que poderão ser alterados de acordo com as disponibilidades de recursos.

Parágrafo Único. A bolsa de estudo será concedida como auxílio, não incidindo sobre ela nenhum custeio.

Art. 56. Os critérios de concessão de bolsas de estudo serão definidos pela administração do PRÓ-SER, que adotará o princípio do concurso.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA PSICOPEDAGÓGICA

Art. 57. O programa de Assistência Psicopedagógica destina-se ao beneficiário titular que possua especiais como dependentes.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA FUNERAL

Art. 58. O Programa de Assistência Funeral destina-se a amparar beneficiários no que diz respeito à execução de serviços funerários, inclusive financeiramente, de acordo com a tabela aprovada pela administração do PRÓ-SER.

CAPÍTULO IX

DO AUXÍLIO PARA ÓRTESES, PRÓTESES E IMPLEMENTOS



Fonte: Diário da Justiça, 23 set. 1992. Seção 1, p. 15914.

Boletim de Serviço [do] Superior Tribunal de Justiça, 30 set. 1992.

MÉDICO-ODONTO-HOSPITALARES

Art. 59. O Auxílio para Órteses, Próteses e Implementos Médico-Odonto-Hospitalares visa proporcionar aos beneficiários auxílio ou financiamento, definidos em ato próprio, para aquisição ou locação de órteses, próteses, aparelhos ou implementos médico-odonto-hospitalares destinados a suprir ou minorar deficiências físicas de caráter temporário ou permanente.

Art. 60. Na regulamentação do programa definido neste Capítulo, deverão ser observadas as condições sócio-econômicas do beneficiário titular, sua margem consignável e outros dados relevantes que possam interferir em sua estrutura financeira.

TÍTULO V

DO CUSTEIO

Art. 61. As despesas com a Assistência Direta são cobertas, integralmente, pelo STJ.

Art. 62. A Assistência Indireta e os Benefícios Sociais terão seus custos cobertos pelo PRÓ-SER, consoante disposições deste Regulamento e o que se segue:

I - no caso da Assistência Indireta Dirigida, o STJ receberá os documentos comprobatórios das despesas realizadas e, após a sua conferência, fará o pagamento integral; a parcela correspondente à participação do beneficiário titular no preço do serviço será descontada na forma prevista no § 1° do art. 63;

II - no caso da Assistência Indireta de Livre Escolha, o STJ fará o reembolso das despesas de acordo com as tabelas do programa nos mesmos parâmetros fixados para a Assistência Indireta Dirigida; e

III - os Benefícios Sociais terão seus custos cobertos pelo STJ, naquilo que for previsto em lei; as complementações dos benefícios previstos em lei e dos que vierem a ser implantados terão seus custos cobertos pelo PRÓ-SER.

Art. 63. O PRÓ-SER será custeado:

I - com a dotação orçamentária e eventuais créditos adicionais, consignados na Lei de Orçamento ao STJ, nos Programas de Trabalho específicos;

II - com a participação do beneficiário titular no preço dos serviços assistenciais utilizados, conforme estabelecido em ato próprio; e

III - com a participação do beneficiário titular no percentual de 2% (dois por cento) de sua remuneração, deduzidos o Imposto de Renda retido na fonte, a contribuição ao Plano de Seguridade Social e os valores pagos a título de pensão alimentícia.

§ 1º A participação direta do beneficiário titular no preço dos serviços assistenciais utilizados, prevista no inciso II deste artigo, será consignada mensalmente como desconto em seu pagamento, em parcelas sucessivas não superiores, cada uma, a 10% (dez por cento) da sua remuneração, deduzidos o Imposto de Renda retido na fonte, a contribuição para o Plano de Seguridade Social, a Contribuição Voluntária ao PRÓ-SER e os valores pagos a título de pensão alimentícia.

§ 2° O beneficiário titular participará do custo dos serviços que lhe forem prestados nas seguintes proporções:

I - na área da assistência médico-hospitalar e ambulatorial:

- a) nas despesas hospitalares e honorários com internação clínica e cirúrgica, até 20%;
- b) demais procedimentos, até 50%.
- II na área da assistência odontológica, até 50% em todos os procedimentos.
- III na área de Benefícios Sociais:
- a) creche, por faixas de remuneração;
- b) alimentação, por faixas de remuneração;
- c) material escolar e bolsa de estudo, conforme regulamentação.
- d) auxílio para órteses, próteses e implementos

médico-odonto-hospitalares e assistência psicopedagógica, conforme regulamentação; e

e) assistência funeral e farmacêutica, de acordo com tabela;

IV - (REVOGADO)



- § 3° A execução dos contratos e despesas obedecerá às normas de administração financeira e orçamentária, e demais legislação vigente.
- \S 4° É vedada a utilização dos recursos previstos no inciso III deste artigo para contratação de pessoal.
- § 5º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, quando ambos os cônjuges forem servidores do STJ, contribuirá o de maior remuneração como beneficiário titular ou os dois, obedecidos os procedimentos previstos no art. 10.
- § 6° As participações a que se referem os incisos II e III deste artigo destina-se, pela ordem, a:
- I custear os programas de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e odontológica, na falta de recursos orçamentários;
- II fazer face às despesas com o transporte e diária do beneficiário e/ou acompanhante, na forma prevista nos §§ 1° e 2° do art. 26;
- III complementar e/ou custear os Benefícios Sociais previstos no Título IV deste Regulamento.
- Art. 64. Na Assistência Indireta de Livre Escolha, o beneficiário será reembolsado com base na tabela utilizada pelo PRÓ-SER para a rede credenciada.
- Art. 65. Os recursos de que tratam os incisos II e III do art. 63 serão aplicados em conta corrente específica, administrada pelo PRÓ-SER.
- § 1º Na falta de recursos orçamentários, os recursos previstos no caput deste artigo, arrecadados mensalmente, poderão ser utilizados para pagamento das despesas médico-hospitalares e odontológicas até o limite dos créditos orçamentários solicitados, mediante transferência dos recursos arrecadados através da folha de pagamento para a conta do PRÓ-SER e, após, para a conta única do STJ.
- § 2º As despesas ocorridas em valor superior ao crédito suplementar previsto terão seus pagamentos efetuados mediante recursos próprios do PRÓ-SER.
- § 3º Após a aprovação e liberação dos créditos orçamentários solicitados, os recursos deverão ser devolvidos à conta do PRÓ-SER.

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 66. A administração do PRÓ-SER será feita:

I - por um Conselho Deliberativo: e

II - pelos órgãos de saúde e benefícios sociais do STJ.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 67. O Conselho Deliberativo será constituído por dois representantes da Classe dos Magistrados, por dois representantes da Classe dos Servidores, pelos titulares das seguintes unidades:

Secretaria-Geral Administrativa, Secretarias de Administração e Finanças, de Serviços Integrados de Saúde, de Recursos Humanos e Subsecretaria de Orçamento e Finanças.

- § 1º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Ministro em exercício de suas funções, dentre os representantes da Classe dos Magistrados, com direito a voto.
- § 2° Os membros do Conselho Deliberativo serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por quem for para tanto designado, na forma do parágrafo seguinte, ou por seus substitutos legais.
- § 3º Os representantes titulares e seus suplentes da Classe dos Magistrados serão indicados pelo Presidente do STJ e os dos servidores, um pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário da União e Ministério Público SINDJUS e outro pela Associação dos Servidores do STJ ASSTJ.
- § 4º Os representantes classistas terão mandato de dois anos, permitida a recondução.



- § 5° O período estabelecido para o cumprimento do mandato será contado da data da designação, com exceção dos representantes da Classe dos Magistrados que terão vigência no exercício da Presidência que os designou.
- § 6° Compete ao Presidente do STJ baixar os atos de designação do Conselho Deliberativo.
- § 7° Os membros do Conselho Deliberativo não farão jus a remuneração pelo exercício de suas atribuições.
- § 8º O Conselho Deliberativo será integrado ainda pelo titular da Secretaria de Controle Interno, na qualidade de membro assessor, sem direito a voto nas deliberações do colegiado.

Art. 68. Compete ao Conselho Deliberativo do PRÓ-SER:

I - estabelecer políticas e diretrizes gerais de implantação e operacionalização do PRÓ-SER;

II - aprovar planos e programas de assistência e benefícios;

III - aprovar o orçamento anual do PRÓ-SER;

IV - aprovar o plano de trabalho anual do PRÓ-SER;

V - aprovar a prestação de contas e o relatório do exercício financeiro.

VI - apreciar as propostas de cancelamento de ofício de inscrição do beneficiário titular encaminhadas pela administração do Programa; e

VII - delegar competência para a prática de atos administrativos necessários à operacionalização do Programa;

VIII - baixar normas complementares necessárias à execução do PRÓ-SER; e

IX - aprovar as propostas de alteração deste Regulamento.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo assinar os atos normativos decorrentes das deliberações deste Conselho.

Art. 69. A alteração de Regulamento, prevista no art. 68, inciso IX, dar-se-á pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Nos demais casos, as decisões serão tomadas por maioria simples, presentes, no mínimo, cinco participantes do Conselho Deliberativo, como se segue:

I - um representante da Classe dos Magistrados;

II - um representante dos Servidores;

III - o Secretário-Geral Administrativo;

IV - dois titulares de Secretaria;

Art. 70. (REVOGADO)

Art. 71. O Conselho Deliberativo reunir-se-á:

I – ordinariamente, nos meses de fevereiro a junho e de agosto a novembro; e

II - extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, toda vez que se fizer necessário.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE SAÚDE E BENEFÍCIOS SOCIAIS

Art. 72. Aos órgãos de saúde e benefícios sociais compete:

- I praticar atos de gestão com vistas à normatização e execução dos planos e programas instituídos por este Regulamento;
- II atestar as despesas com a assistência e os benefícios regularmente instituídos;
- III autorizar o pagamento, com recursos próprios, das despesas com a assistência e os benefícios regularmente instituídos;
- IV propor ao Conselho Deliberativo normas complementares necessárias à execução do PRÓ-SER;
- V ultimar providências que visem à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo PRÓ-SER; e

VI - elaborar proposta de orçamento e plano de trabalho anuais do PRÓ-SER.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



- Art. 73. Para viabilizar a administração financeira dos recursos de que trata o inciso III do art. 63 poderão ser utilizadas as Associações ou Cooperativas de Servidores do STJ.
- Art. 74. Os magistrados ativos e inativos, os servidores ativos e inativos, incluindo dentre os ativos os ocupantes de cargo em comissão de investidura originária, os requisitados e os beneficiários de pensões, na forma do disposto no § 2º do art. 7º, não-participantes do PRÓ-SER, poderão utilizar os programas constantes deste Regulamento, desde que custeados com recursos orçamentários.
- § 1° As pessoas a que se refere o caput deste artigo utilizarão profissionais e/ou instituições de sua escolha, sendo responsáveis por todas as despesas relativas aos serviços prestados.
- § 2º A documentação referente às despesas realizadas, na forma do parágrafo anterior, será apresentada à administração do Programa, para fins de reembolso, que será feito com base nas tabelas específicas do PRÓ-SER, em vigor na data da execução dos serviços.
- § 3° (REVOGADO)
- Art. 75. Aplica-se o disposto no § 2º do art. 7º aos beneficiários de pensão existentes na data da publicação deste Regulamento.
- Art. 76. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo.